

Pour la Grèce:

D. Capsalis.
G. Maridakis.

Pour l'Indonésie:

Pour l'Italie:

Torquato C. Giannini.

Pour le Japon:

Pour le Liban:

Pour Monaco:

M. Lozé.

Pour le Nicaragua:

J. Rivas.

Pour la Norvège:

Pour les Pays-Bas:

Pour le Pérou:

Pour le Portugal:

Eduardo Vieira Leitão.

Pour le Royaume-Uni:

G. St. Cl. Pilcher.
C. P. Scott-Malden.
A. H. Kent.

Pour le Saint-Siège:

Pour la Suède:

Pour la Suisse:

Pour la Thaïlande:

Pour la Turquie:

Pour l'Uruguay:

Pour la Venezuela:

Pour la Yougoslavie:

Sous réserve de ratification ultérieure:

P. Nikolic.

Pela Grécia:

D. Capsalis.
G. Maridakis.

Pela Indonésia:

Pela Itália:

Torquato C. Giannini.

Pelo Japão:

Pelo Líbano:

Pelo Mónaco:

M. Lozé.

Pela Nicarágua:

J. Rivas.

Pela Noruega:

Pelos Países Baixos:

Pelo Peru:

Por Portugal:

Eduardo Vieira Leitão.

Pelo Reino Unido:

G. St. Cl. Pilcher.
C. P. Scott-Malden.
A. H. Kent.

Pela Santa Sé:

Pela Suécia:

Pela Suíça:

Pela Tailândia:

Pela Turquia:

Pelo Uruguai:

Pela Venezuela:

Pela Jugoslávia:

Sob reserva de ratificação posterior:

P. Nikolic.

Convention Internationale pour l'unification de certaines règles relatives à la compétence pénale en matière d'abordage et autres événements de navigation, signée à Bruxelles, le 10 mai 1952.

Les Hautes Parties Contractantes,

Ayant reconnu l'utilité de fixer de commun accord certaines règles uniformes sur la compétence pénale en matière d'abordage et autres événements de navigation, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont convenu de ce qui suit:

ARTICLE 1

Au cas d'abordage ou de tout autre événement de navigation concernant un navire de mer et qui est nature à engager la responsabilité pénale ou disciplinaire du capitaine ou de toute autre personne au service du navire, aucune poursuite ne pourra être intentée que devant les autorités judiciaires ou administratives de l'Etat dont le navire portait le pavillon au moment de l'abordage ou de l'événement de navigation.

Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas à competência penal em matéria de abalroação e outros acidentes de navegação, assinada em Bruxelas a 10 de Maio de 1952.

As Altas Partes Contratantes,

Tendo reconhecido a conveniência de fixar de comum acordo certas regras uniformes sobre a competência penal em matéria de abalroação e outros acidentes de navegação, decidiram celebrar uma Convenção para este fim e acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Em caso de abalroação ou qualquer outro acidente de navegação relativo a navio de mar que possa envolver responsabilidade penal ou disciplinar para o capitão ou outra pessoa ao serviço do navio, só poderá ser intentado o respectivo procedimento perante autoridades judiciais ou administrativas do Estado cujo pavilhão o navio arvorar no momento da abalroação ou do acidente de navegação.

ARTICLE 2

Dans le cas prévu à l'article précédent, aucune saisie ou retenue du navire ne pourra être ordonnée, même pour des mesures d'instruction, par des autorités autres que celles dont le navire portait le pavillon.

ARTICLE 3

Aucune disposition de la présente Convention ne s'oppose à ce qu'un Etat, au cas d'abordage ou autre événement de navigation, reconnaisse à ses propres autorités le droit de prendre toutes mesures relatives aux certificats de compétence et licences qu'il a accordés, ou de poursuivre ses nationaux à raison des infractions commises pendant qu'ils étaient à bord d'un navire portant le pavillon d'un autre Etat.

ARTICLE 4

La présente Convention ne s'applique pas aux abordages ou autres événements de navigation survenus dans les ports et rades, ainsi que dans les eaux intérieures.

En outre, les Hautes Parties Contractantes peuvent, au moment de la signature du dépôt des ratifications ou lors de leur adhésion à la Convention, se réserver le droit de poursuivre les infractions commises dans leurs propres eaux territoriales.

ARTICLE 5

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à soumettre à arbitrage tous différends entre Etats pouvant résulter de l'interprétation ou l'application de la présente Convention, sans préjudice toutefois des obligations des Hautes Parties Contractantes qui ont convenu de soumettre leurs différends à la Cour Internationale de Justice.

ARTICLE 6

La présente Convention est ouverte à la signature des Etats représentés à la neuvième Conférence diplomatique de Droit Maritime. Le procès-verbal de signature sera dressé par les soins du Ministère des Affaires étrangères de Belgique.

ARTICLE 7

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification seront déposés auprès du Ministère des Affaires étrangères de Belgique, qui en notifiera le dépôt à tous les Etats signataires et adhérents.

ARTICLE 8

(a) La présente Convention entrera en vigueur entre les deux premiers Etats qui l'auront ratifiée, six mois après la date du dépôt du deuxième instrument de ratification.

(b) Pour chaque Etat signataire ratifiant la Convention après le deuxième dépôt, celle-ci entrera en vigueur six mois après la date du dépôt de son instrument de ratification.

ARTICLE 9

Tout Etat non représenté à la neuvième Conférence diplomatique de Droit Maritime pourra adhérer à la présente Convention.

Les adhésions seront notifiées au Ministère des Affaires étrangères de Belgique qui en avisera par la voie diplomatique tous les Etats signataires et adhérents.

La Convention entrera en vigueur pour l'Etat adhérent six mois après la date de réception de cette notification, mais pas avant la date de son entrée en vigueur telle qu'elle est fixée à l'article 8 a).

ARTIGO 2.º

Nos casos previstos no artigo anterior, a apreensão ou retenção do navio, ainda que para efeitos de instrução, só pode ser ordenada pelas autoridades do Estado a que respeitar o pavilhão arvorado por esse navio.

ARTIGO 3.º

Nenhuma disposição da presente Convenção impede que qualquer Estado, em caso de abalroação ou outro acidente de navegação, atribua às suas próprias autoridades o direito de tomar todas as medidas respeitantes a certificados de competência e licenças por ele concedidas, ou de proceder contra os seus nacionais por infracções cometidas a bordo dum navio que arvorava pavilhão doutro Estado.

ARTIGO 4.º

A presente Convenção não se aplica às abalroações ou outros acidentes de navegação ocorridos em portos, ancoradouros e águas interiores.

As Altas Partes Contratantes, porém, no momento da assinatura, do depósito de ratificação ou da adesão à Convenção, podem reservar-se o direito de proceder contra as infracções cometidas dentro das suas águas territoriais.

ARTIGO 5.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a submeter à arbitragem todos os litígios entre Estados que possam resultar da interpretação ou da aplicação da presente Convenção, sem prejuízo, no entanto, das obrigações daquelas Altas Partes Contratantes que tenham acordado em submeter os seus litígios ao Tribunal Internacional de Justiça.

ARTIGO 6.º

A presente Convenção fica aberta para assinatura dos Estados representados na Nona Conferência Diplomática de Direito Marítimo. O auto de assinatura será lavrado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.

ARTIGO 7.º

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que notificará o depósito a todos os Estados signatários e aderentes.

ARTIGO 8.º

(a) A presente Convenção entrará em vigor entre os dois primeiros Estados que a tiverem ratificado, seis meses depois da data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

(b) Para cada Estado signatário que a ratifique depois do segundo depósito, a presente Convenção entrará em vigor seis meses depois da data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 9.º

Qualquer Estado não representado na Nona Conferência Diplomática de Direito Marítimo poderá aderir à presente Convenção.

As adesões serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que as comunicará, por via diplomática, a todos os Estados signatários e aderentes.

A Convenção entrará em vigor para o Estado aderente seis meses depois da data da recepção da respectiva notificação, mas não antes da data da sua entrada em vigor, nos termos do artigo 8.º a).

ARTICLE 10

Toute Haute Partie Contractante pourra à l'expiration du délai de trois ans qui suivra l'entrée en vigueur à son égard de la présente Convention, demander la réunion d'une conférence chargée de statuer sur toutes les propositions tendant à la révision de la Convention.

Toute Haute Partie Contractante qui désirerait faire usage de cette faculté en avisera le Gouvernement belge, qui se chargera de convoquer la Conférence dans les six mois.

ARTICLE 11

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura le droit de dénoncer la présente Convention à tout moment après son entrée en vigueur à son égard. Toutefois, cette dénonciation ne prendra effet qu'un an après la date de réception de la notification de dénonciation au Gouvernement belge qui en avisera les autres Parties Contractantes par la voie diplomatique.

ARTICLE 12

(a) Toute Haute Partie Contractante peut, au moment de la ratification, de l'adhésion, ou à tout moment ultérieur, notifier par écrit au Gouvernement belge que la présente Convention s'applique aux territoires ou à certains des territoires dont elle assure les relations internationales. La Convention sera applicable aux dits territoires six mois après la date de réception de cette notification par le Ministère des Affaires étrangères de Belgique, mais pas avant la date d'entrée en vigueur de la présente Convention à l'égard de cette Haute Partie Contractante.

(b) Toute Haute Partie Contractante qui a souscrit une déclaration au titre du paragraphe a) de cet article, pourra à tout moment aviser le Ministère des Affaires étrangères de Belgique que la Convention cesse de s'appliquer au territoire en question. Cette dénonciation prendra effet dans le délai d'un an prévu à l'article 11.

(c) Le Ministère des Affaires étrangères de Belgique avisera par la voie diplomatique tous les Etats signataires et adhérents de toute notification reçue par lui au titre du présent article.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 10 mai 1952, en langues française et anglaise, les deux textes faisant également foi.

Pour la République Fédérale d'Allemagne:

Dr. Anton Pfeiffer.
Dr. Guenther Joel.

Pour l'Autriche:

Pour la Belgique:

Lilar.
J. A. Denoël.
H. de Vos.
Sohr.
Ant. Franck.

Pour le Brésil:

Ad referendum:

A. C. R. Gabaglia.

Pour le Canada:

Pour la Colombie:

Pour Cuba:

Pour le Danemark:

N. V. Boeg.

ARTIGO 10.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá pedir a reunião de uma Conferência encarregada de se pronunciar sobre todas as propostas tendentes à revisão da presente Convenção, decorrido o prazo de três anos depois da entrada em vigor da Convenção relativamente a essa Parte.

A Alta Parte Contratante que desejar fazer uso desta faculdade avisará o Governo Belga, que se encarregará de convocar a Conferência dentro de seis meses.

ARTIGO 11.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá o direito de denunciar a presente Convenção, em qualquer momento, após a sua entrada em vigor relativamente a essa Alta Parte. Tal denúncia, no entanto, só produzirá efeito um ano depois da data da recepção da respectiva notificação ao Governo Belga, o qual avisará desse facto as outras Partes Contratantes, por via diplomática.

ARTIGO 12.º

(a) Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá notificar por escrito ao Governo Belga, no momento da ratificação ou da adesão, ou em qualquer momento ulterior, que a presente Convenção se aplica aos territórios por cujas relações internacionais ela é responsável, ou somente a alguns desses territórios. A Convenção será aplicável aos referidos territórios seis meses depois da data da recepção daquela notificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, mas não antes da data da entrada em vigor da presente Convenção para essa Alta Parte Contratante.

(b) Todas as Altas Partes Contratantes que tiverem subscrito uma declaração ao abrigo do parágrafo a) deste artigo poderão, em qualquer momento, avisar o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica de que a Convenção deixa de se aplicar ao território em questão. Esta denúncia produzirá efeito decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 11.º

(c) O Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica avisará, por via diplomática, todos os Estados signatários e aderentes de todas as notificações que tiver recebido, em conformidade com o presente artigo.

Feita em Bruxelas, em um só exemplar, aos 10 de Maio de 1952, nas linguas francesa e inglesa, cujos dois textos são igualmente autênticos.

Pela República Federal Alemã:

Dr. Anton Pfeiffer.
Dr. Guenther Joel.

Pela Áustria:

Pela Bélgica:

Lilar.
J. A. Denoël.
H. de Vos.
Sohr.
Ant. Franck.

Pelo Brasil:

Ad referendum:

A. C. R. Gabaglia.

Pelo Canadá:

Pela Colômbia:

Por Cuba:

Pela Dinamarca:

N. V. Boeg.

Pour l'Egypte:

Pelo Egipto:

Pour l'Espagne:

Pela Espanha:

Ad referendum:

Ad referendum:

Marquis de Merry del Val.

Marquês de Merry del Val.

Pelegrin Benito.

Pelegrin Benito.

Rafael de la Guardia.

Rafael de la Guardia.

M. Gubern Puig.

M. Gubern Puig.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pelos Estados Unidos da América:

Pour la Finlande:

Pela Finlândia:

Pour la France:

Pela França:

Philippe Monod.

Filipe Monod.

Pour la Grèce:

Pela Grécia:

D. Capsalis.

D. Capsalis.

G. Maridakis.

G. Maridakis.

Pour l'Indonésie:

Pela Indonésia:

Pour l'Italie:

Pela Itália:

Torquato C. Giannini.

Torcato C. Giannini.

Pour le Japon:

Pelo Japão:

Pour le Liban:

Pelo Líbano:

Pour Monaco:

Pelo Mónaco:

M. Lozé.

M. Lozé.

Pour le Nicaragua:

Pela Nicarágua:

J. Rivas.

J. Rivas.

Pour la Norvège:

Pela Noruega:

Pour les Pays-Bas:

Pelos Países Baixos:

Pour le Pérou:

Pelo Peru:

Pour le Portugal:

Por Portugal:

Formulant la réserve prévue à l'article 4, para-
graphe 2, de cette convention:

Formulando a reserva prevista no artigo 4,
parágrafo 2, desta Convenção.

Eduardo Vieira Leitão.

Eduardo Vieira Leitão.

Pour le Royaume-Uni:

Pelo Reino Unido:

G. St. Cl. Pilcher.

G. St. Cl. Pilcher.

C. P. Scott-Malden.

C. P. Scott-Malden.

A. H. Kent.

A. H. Kent.

Pour le Saint-Siège:

Pela Santa Sé:

Pour la Suède:

Pela Suécia:

Pour la Suisse:

Pela Suíça:

Pour la Thaïlande:

Pela Tailândia:

Pour la Turquie:

Pela Turquia:

Pour l'Uruguay:

Pelo Uruguai:

Pour le Venezuela:

Pela Venezuela:

Pour la Yougoslavie:

Pela Jugoslávia:

Sous réserve de ratification ultérieure et accep-
tant la réserve prévue à l'article 4 de cette
Convention:

Sob reserva de ratificação posterior e acei-
tando a reserva prevista no artigo 4 desta
Convenção.

P. Nikolic.

P. Nikolic.